

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### SUMÁRIO

"TOPS" DE LÃ E FIOS ACRÍLICOS - CRÉDITO PRESUMIDO - ALTERAÇÕES.....	1
SIMPLES NACIONAL - ENQUADRAMENTO - LIMITE RECEITA BRUTA.....	2
NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-e) - OBRIGATORIEDADE EMISSÃO - ALTERAÇÃO.....	3
CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO - VENDA NÃO PRESENCIAL - CRÉDITO PRESUMIDO - REVOGAÇÃO.....	3
CARNE E PRODUTOS COMESTÍVEIS - SAÍDAS INTERNAS - SAÍDAS INTERESTADUAIS - CRÉDITO PRESUMIDO - REDUÇÃO.....	4
FERROS E AÇOS NÃO PLANOS - REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO - PRORROGAÇÃO.....	4
CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CEST) - OBRIGATORIEDADE.....	5
CUPOM FISCAL - NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR - IMPEDIMENTO EMISSÃO - EMISSOR DE CUPOM FISCAL (EFC) DISPENSADO.....	8
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES - DESCRIÇÕES - CÓDIGO NCM.....	8
CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES (CFOPs) - ATO COOPERATIVO -.....	9

### "TOPS" DE LÃ E FIOS ACRÍLICOS - CRÉDITO PRESUMIDO - ALTERAÇÕES

#### [Inteiro Teor](#)

Por meio do Decreto nº 53.866, publicado em 29 de dezembro de 2017, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul alterou o art. 32, inciso XIV, do Livro I, do RICMS-RS, relativamente ao crédito presumido concedido ao fabricante, nas saídas para o exterior de "tops" de lã bruta e fios de acrílico ou outros. Fica mantida a quantidade exigida de aquisição de lã bruta para fruição do benefício, porém foram reduzidos os percentuais do crédito fiscal, vinculados ao número de

### GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC  
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739  
Coordenador: José Luiz Korman Tenembaum

empregos gerados pelo contribuinte.

“ALTERAÇÃO Nº 4935 - No inciso XIV do art. 32, fica acrescentada a alínea “c” à nota 02 do “caput” e é dada nova redação às alíneas “a” a “c”, conforme segue:

“c) no exercício de 2018, a que a empresa beneficiária adquira lã bruta produzida neste Estado, em montante de, pelo menos, 1.500.000 kg, no período de 1º de abril de 2018 a 31 de março de 2019.”

“a) 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), caso a empresa beneficiária mantenha média de, pelo menos, 1.100 empregos diretos neste Estado;

b) 9% (nove por cento), caso a empresa beneficiária mantenha média entre 750 e 1.099 empregos diretos neste Estado;

c) 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), caso a empresa beneficiária mantenha média entre 650 e 749 empregos diretos neste Estado;”

Atualmente, os percentuais do benefício de crédito presumido se encontram no patamar de: 12% para empresas beneficiárias que mantenham média de, pelo menos, 1.100 empregos diretos no Estado do Rio Grande do Sul; 10% para empresas que mantenham média entre 750 e 1.099 empregos diretos no Estado; e 6% para empresas que mantenham 650 e 749 empregos diretos no Estado.

A alteração produz efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

## **SIMPLES NACIONAL - ENQUADRAMENTO - LIMITE RECEITA BRUTA**

### [Inteiro Teor](#)

Por meio do Decreto nº 53.865, publicado em 29 de dezembro de 2017, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul acrescentou ao art. 1º do Livro I, do RICMS-RS, o inciso XIX, para definir o contribuinte optante pelo Simples Nacional como microempresa ou empresa de pequeno porte que aufera renda igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00, conforme previsto no art. 13-A da Lei Complementar nº 123.

“ALTERAÇÃO 4934 - No art. 1º do Livro I, fica acrescentado o inciso XIX com a seguinte redação:

“XIX - considera-se optante pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no regime tributário do Simples Nacional relativamente ao recolhimento do ICMS, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/06.”

A alteração produz efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

## NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-e) - OBRIGATORIEDADE EMISSÃO - ALTERAÇÃO

### [Inteiro Teor](#)

Por meio do Decreto nº 53.864, publicado em 29 de dezembro de 2017, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul alterou o item VII, do Apêndice XLIV do RICMS-RS, para definir obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), a partir de 1º de janeiro de 2019, para contribuintes com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar as operações comerciais de venda presencial ou venda para entrega em domicílio ao consumidor final (pessoa física ou jurídica) em operação interna e sem geração de crédito de ICMS ao contribuinte. A NFC-e substitui a nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, e o cupom fiscal emitido por ECF, que depende de impressoras homologadas pelo governo.

A emissão da NFC-e possibilitará às empresas transmitirem em tempo real a NFC-e, sendo dispensada a obrigatoriedade de adoção de equipamento fiscal ou homologação de hardware ou software e permitida a utilização de qualquer impressora. Ademais, a critério do consumidor, a NFC-e pode ser impressa ou enviada via e-mail ou SMS.

Para o consumidor, a emissão da NFC-e possibilita a consulta em tempo real no site da SEFAZ, o seu recebimento por meio digital, e confere segurança quanto à validade e autenticidade da transação comercial.

ALTERAÇÃO Nº 4931 - No apêndice XLIV, é dada nova redação ao item VII, conforme segue:

ITEM	CONTRIBUENTES	DATA DE INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE
"VII	Contribuintes com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00	01/01/2019"

A alteração produz efeito desde 1º de janeiro de 2018.

## CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO - VENDA NÃO PRESENCIAL - CRÉDITO PRESUMIDO - REVOGAÇÃO

### [Inteiro Teor](#)

Por meio do Decreto nº 53.860, publicado em 29 de dezembro de 2017, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul alterou o inciso CLII do art. 32 do Livro I do RICMS/RS, para revogar o crédito presumido concedido aos centros de distribuição que realizassem, exclusivamente, operações de venda não presenciais.

ALTERAÇÃO Nº 4933 - No art. 32, do Livro I, fica revogado o inciso CLII.

Referido benefício consistia em um crédito presumido de 5% calculado sobre o valor da operação nas saídas

interestaduais destinadas a consumidor final.

A alteração produz efeito a partir de 1º de abril de 2018.

### **CARNE E PRODUTOS COMESTÍVEIS - SAÍDAS INTERNAS - SAÍDAS INTERESTADUAIS - CRÉDITO PRESUMIDO - REDUÇÃO**

#### [Inteiro Teor](#)

Por meio do Decreto nº 53.859, publicado em 29 de dezembro de 2017, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul alterou o art. 32, inciso XI, alínea “c” do Livro I, do RICMS-RS, para introduzir a nota 05, que reduz o crédito presumido de 4% para 3% nas saídas internas e saídas interestaduais, decorrentes de venda ou transferência para estabelecimento da mesma empresa de carne e produtos comestíveis provenientes gado vacum, ovino ou bufalino no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019.

ALTERAÇÃO Nº 4932 - Na alínea “c” do inciso XI do art. 32, fica acrescentada a nota 05, conforme segue:

“NOTA 05 - No período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019, o crédito fiscal presumido previsto nesta alínea fica reduzido para:

- a) 3% (três por cento), nas saídas internas, decorrentes da venda ou transferência para estabelecimento da mesma empresa, e nas saídas interestaduais, decorrentes de venda, de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum, ovino ou bufalino;
- b) 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) se os produtos referidos na alínea “a” não estiverem embalados em cortes, conforme previsto nas instruções baixadas pela Receita Estadual.”

As alterações produzem efeitos a partir de 1º de maio de 2018.

### **FERROS E AÇOS NÃO PLANOS - REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO - PRORROGAÇÃO**

#### [Inteiro Teor](#)

Por meio do Decreto nº 53.858, publicado em 29 de dezembro de 2017, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul alterou o “caput” do art. 23, do Livro I do RICMS-RS, para prorrogar até 31 de março de 2019 o prazo de vigência da redução da base de cálculo de ICMS prevista nas operações internas com ferros e aços não planos, quando a alíquota interna for de 18%.

ALTERAÇÃO Nº 4930 - No art. 23 o “caput” do inciso XVII passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de sua nota:

“XII - 70,588% (setenta inteiros e quinhentos e oitenta e oito milésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de março de 2019, nas operações internas, quando a alíquota aplicável for 18%,

com ferros e aços não planos nos códigos NBM/SH-NCM a seguir indicados:"

A alteração produz efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

## CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CEST) - OBRIGATORIEDADE

### [Inteiro Teor](#)

Por meio do Decreto nº 53.856, publicado em 29 de dezembro de 2017, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul alterou os art. 29, inciso VII, alínea "a", do Livro II, sendo acrescentado o número 10, bem como acrescentado o Apêndice XLVII no RICMS/RS, para dispor sobre obrigatoriedade de indicação do Código de Especificação da Substituição Tributária (CEST) na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), assim como dispões sobre a composição do CEST.

Tais exigências são obrigatórias desde 1º de julho de 2017 para o setor industrial e importador e desde 1º de outubro de 2017 para o setor atacadista, sendo que para os demais segmentos econômicos a obrigatoriedade se dá a partir de 1º de abril de 2018. A norma é aplicada a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

#### ➤ **Obrigatoriedade de indicação do código CEST na NF-e e NFC-e**

- Indústria e importador desde 1º de julho de 2017;
- Atacadista desde 1ª de outubro de 2017;
- Demais setores econômicos 1º de abril de 2018;
- Exigível ainda que a operação não esteja sujeita ao regime de substituição tributária;
- CEST deve ser incluído em campo próprio, conforme descrito no Manual de Orientação do Contribuinte;

ALTERAÇÃO Nº 4925 - No art. 29 do Livro II, fica acrescentado o número 10 à alínea "a" do inciso VII, conforme segue:

"10 - o CEST de cada bem e mercadoria relacionado nos Anexos II a XXVI do Conv. ICMS 52/17, ainda que a operação não esteja sujeita ao regime de substituição tributária;

NOTA 01 - Na hipótese de utilização de NF-e ou NFC-e para documentar a operação, a informação relativa ao CEST deve ser incluída em campo próprio conforme o Manual de Orientação do Contribuinte;

NOTA 02 - As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI, ainda que os bens e as mercadorias estejam listadas nos Anexos II a XXV, do Conv. ICMS 52/17.

NOTA 03 - A indicação deste número é obrigatória nos termos do inciso II da cláusula trigésima sexta do Conv. ICMS 52/17."

➤ **Composição do Código Especificador da Substituição Tributária (CEST)**

- Composto de sete números justapostos, onde o 1º e o 2º dígitos correspondem ao segmento do bem e mercadoria, com base na tabela A, o 3º, o 4º e o 5º dígitos correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria; e o 6º e o 7º dígitos correspondem à especificação do item, conforme descrito na Nota 02 que segue.

ALTERAÇÃO 4926 - Fica acrescentado o Apêndice XLVII com a seguinte redação:

“APÊNDICE XLVII

**CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

NOTA 01 - O CEST será composto de sete dígitos justapostos, onde o 1º e o 2º dígitos correspondem ao segmento do bem e mercadoria, com base na Tabela A; o 3º, o 4º e o 5º dígitos correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria; e o 6º e o 7º dígitos correspondem à especificação do item.

NOTA 02 - Para determinação do CEST, considera-se:

- a) segmento: o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto na Tabela A;
- b) item de segmento: a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;
- c) especificação do item: o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que estejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do regime de substituição tributária.

NOTA 03 - Os bens e as mercadorias identificadas pelo CEST estão listados nos Anexos II a XXVI do Conv. 52/17.

NOTA 04 - Ver: indicação do CEST no documento fiscal, Livro II, art. 29, VII, “a”, 10.

TABELA A - SEGMENTOS DE MERCADORIAS	
CÓDIGO DO SEGMENTO	NOME DO SEGMENTO
01	Autopeças
02	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope
03	Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas
04	Cigarros e outros produtos derivados do fumo
05	Cimentos
06	Combustíveis e lubrificantes
07	Energia Elétrica
08	Ferramentas
09	Lâmpadas, reatores e “starter”

10	Materiais de construção e congêneres
11	Materiais de limpeza
12	Materiais elétricos
13	Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário
14	Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros
16	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha
17	Produtos alimentícios
19	Produtos de papelaria
20	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos
21	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos
22	Rações para animais domésticos
23	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas
24	Tintas e vernizes
25	Veículos motores
26	Veículos de duas e três rodas motorizados
28	Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta

Ainda, por meio do mesmo Decreto, foi acrescentada a sigla “CEST” na tabela de expressões abreviadas e siglas constantes do Sumário do RICMS/RS.

ALTERAÇÃO Nº 4924 - Fica acrescentada sigla na tabela EXPRESSÕES ABREVIADAS E SIGLAS UTILIZADAS NESTE REGULAMENTO, constante do SUMÁRIO, com a seguinte redação, observada a ordem alfabética:

“CEST	Código Especificador da Substituição Tributária”
-------	--

As alterações produzem efeitos desde a data de publicação do decreto de 29 de dezembro de 2017.

**CUPOM FISCAL - NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR - IMPEDIMENTO EMISSÃO - EMISSOR DE CUPOM FISCAL (EFC) DISPENSADO**

[Inteiro Teor](#)

Por meio do Decreto nº 53.855, publicado em 29 de dezembro de 2017, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul alterou o art. 178, do Livro II do RICMS-RS, para acrescentar o parágrafo 8º, para dispor que o contribuinte que estiver impedido de emitir Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por Emissor de Cupom Fiscal (EFC), ou cuja inscrição no CGC/TE esteja baixada, terá sua autorização de uso revogada e será dispensado do uso de EFC.

ALTERAÇÃO Nº 4923 - No art. 178 do Livro II, fica acrescentado o § 8º com a seguinte redação:

“§ 8º - Fica revogada a autorização de uso e dispensada a realização de cessação de uso de ECF de contribuinte que esteja impedido de emitir Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por EFC, conforme disposto no art. 26-C, § 2º, “a”, ou cuja inscrição no CGC/TE esteja baixada, ficando o contribuinte responsável pela guarda, conservação e apresentação à Receita Estadual, do equipamento lacrado, bem como dos documentos por ele emitido, pelo prazo decadencial.”

A alteração produz efeito desde a data de publicação de 29 de dezembro de 2017.

**PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES - DESCRIÇÕES - CÓDIGO NCM**

[Inteiro Teor](#)

Por meio do Decreto nº 53.854, publicado em 29 de dezembro de 2017, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul alterou a redação dos números 112, 113, 123, item XXX, Seção III, Apêndice II do RICMS-RS, para modificar a descrição dos produtos “outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína”, e modificar o código NCM do apresentado.

ALTERAÇÃO Nº 4922 - No Apêndice II, Seção III, item XXX, é dada nova redação aos números 112, 113 e 123, conforme segue:

"ITEM XXX - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%



"112	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto os descritos no CEST 17.079.07	1602.49.00	17.079.05	38,46	48,59	62,10
113	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	1602.50.00	17.079.06	38,46	48,59	62,10"
"123	Apresentado	1602.49.00	17.079.06	38,46	48,59	62,10"

A alteração produz efeito retroativo desde 1º dezembro de 2017.

#### CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES (CFOPs) - ATO COOPERATIVO -

##### [Inteiro Teor](#)

Por meio do Decreto nº 53.852, publicado em 29 de dezembro de 2017, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul alterou o Apêndice II do RICMS-RS, para, de acordo com o Ajuste SINIEF 18/17, dispor sobre os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs) para as operações de ato cooperativo, relativamente à previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

ALTERAÇÃO Nº 4919 - No Apêndice VI:

a) é dada nova redação aos seguintes Códigos Fiscais de Operações e Prestações com as respectivas Notas Explicativas, observada a ordem numérica:

"1.101 Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

1.102 Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas."

"2.101 Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

2.102 Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas."

"2.401 Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de

substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.403 Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

“3.101 Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

3.102 Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas.”

“5.101 Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

5.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.”

“5.401 Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.”

“6.101 Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

6.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.”

“6.401 Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio

estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.”

b) ficam acrescentados os seguintes Códigos Fiscais de Operações e Prestações com as respectivas Notas Explicativas, observada a ordem numérica:

“1.131 Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código “5.131 - Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço”.

1.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código “5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

1.135 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código

“5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

“1.213 Devolução de remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código

“5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

1.214 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código “5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

"2.131 Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código "6.131 - Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço".

2.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo".

2.135 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo".

"2.213 Devolução de remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo. Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código "6.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

2.214 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo. Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

"5.131 Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

5.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando a remessa anterior tenha sido classificada sob o código "5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo".

"5.213 Devolução de entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código "1.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo".

5.214 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "1.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

5.215 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código "1.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

"6.131 Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

6.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando a remessa anterior tenha sido classificada sob o código "6.131 - Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

"6.213 Devolução de entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código "2.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo".

6.214 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "2.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

6.215 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo para industrialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código "2.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

As alterações produzem efeito desde 1º de janeiro de 2018.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.